



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

- As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
- A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
- Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

- Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
- Espanha e colónias espanholas — 300\$.
- Outros países — 400\$.
- Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

Decreto-Lei n.º 532/71:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 44 888, que estabelece as condições de admissão e de prestação do serviço militar dos sargentos e praças da Armada — Revoga o Decreto-Lei n.º 48 820.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 660/71:

Desdobra em taxa e sobretaxa *ad valorem* os actuais direitos que incidem sobre a exportação das bancas lava-louças de aço inoxidável fabricadas na província de Moçambique, classificadas pelo artigo 290 da respectiva Pauta, e suspende a cobrança da referida sobretaxa.

Portaria n.º 661/71:

Revoga a Portaria n.º 23 515, que concede a The Messina Transvaal Development Company, Ltd., uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os produtos, com excepção de diamantes, petróleos, carvão, outros combustíveis sólidos e minerais radioactivos, em determinada área da província ultramarina de Moçambique.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões para o ano económico de 1971.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1985, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, por seu despacho de 9 de Setembro do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 9.º

Departamento da Defesa Nacional

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Artigo 155.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 3) «Gratificações de serviço referidas no n.º 2 e . . .» — 10 000\$00

Para o n.º 6) «Subsídio de guarnição» + 10 000\$00

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 9.º do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério da Justiça:

Despacho ministerial:

Determina que a Delegação do Registo Predial da Amadora (Conservatória do Registo Predial de Oeiras) inicie o seu funcionamento no dia 1 de Janeiro próximo.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 531/71:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 42 412, que reorganiza o Museu de Marinha — Revoga o Decreto n.º 42 418.

Portaria n.º 659/71:

Aprova e põe em execução o Regulamento de Uniformes dos Cabos-de-Mar.

A referida autorização foi confirmada por despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado do Orçamento de 23 do mesmo mês de Setembro.

1.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Novembro de 1971. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 127.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, determino que a Delegação do Registo Predial da Amadora (Conservatória do Registo Predial de Oeiras) inicie o seu funcionamento no dia 1 de Janeiro próximo.

Ministério da Justiça, 18 de Novembro de 1971. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 531/71

de 2 de Dezembro

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações no Decreto-Lei n.º 42 412, de 24 de Julho de 1959, que reorganizou o Museu de Marinha;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 1.º, o § único do artigo 2.º, o § único do artigo 4.º, o corpo do artigo 6.º, o corpo do artigo 7.º, o artigo 8.º, o artigo 9.º, o corpo do artigo 10.º, o corpo do artigo 11.º, o corpo do artigo 14.º, o artigo 15.º e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42 412, de 24 de Julho de 1959, tomam a redacção seguinte:

Artigo 1.º
§ único. O Museu fica instalado no anexo ao Mosteiro dos Jerónimos.

Art. 2.º
§ único. No Museu poderão realizar-se conferências, palestras ou visitas privadas, dando-se especial atenção às que respeitem à cultura da juventude sobre temas histórico-navais.

Art. 4.º
§ único. A cedência de objectos do Museu, nos termos da parte final deste artigo, só poderá efectuar-se desde que os mesmos possam ser deslocados sem risco para a sua conservação e a entidade cessionária dê as necessárias garantias quanto a transporte e preservação.

Art. 6.º O Museu de Marinha terá por director um oficial general ou superior da reserva da Armada e por subdirector um oficial superior também da reserva.

Art. 7.º O director, na medida em que o julgue conveniente, pedirá o parecer do Centro de Estudos

de Marinha sobre a aceitação ou aquisição de objectos destinados a serem expostos, informações que lhe sejam pedidas ou quaisquer outros assuntos relacionados com o funcionamento do Museu.

Art. 8.º Para administração de todos os seus bens, receitas e dotações o Museu disporá de um conselho administrativo constituído de acordo com o estabelecido no Regulamento de Administração da Fazenda Naval.

Art. 9.º O Museu disporá de uma secretaria, de oficinas, de uma biblioteca e de outros órgãos de apoio necessários ao desempenho da sua missão, os quais serão definidos no regulamento interno, que será publicado por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 10.º As lotações do Museu em pessoal militar e em pessoal civil serão estabelecidas, respectivamente, por portaria e por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 11.º No Museu de Marinha poderão ser organizados cursos ou estágios destinados a habilitar os militares da Armada, os funcionários do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, operários e aprendizes para o desempenho de funções ou execução de trabalhos que interessem especificamente ao Museu.

Art. 14.º Sempre que uma unidade naval seja abatida ao efectivo dos navios da Armada ou seja extinto qualquer serviço ou estabelecimento do Ministério da Marinha, o director do Museu escolherá os objectos pertencentes àqueles organismos que ofereçam interesse histórico, submetendo a relação dos mesmos à aprovação do Ministro da Marinha; só depois, e nos termos da legislação em vigor, se procederá à venda ou aproveitamento do restante material.

Art. 15.º O director do Museu poderá aceitar, em nome do Estado, quaisquer objectos de interesse para serem expostos no Museu, quando a transmissão se faça a título gratuito e livre de quaisquer encargos.

Art. 18.º Por conta das receitas do Museu, o director, depois de obtido despacho favorável do Ministro da Marinha, poderá subsidiar trabalhos de investigação histórica destinados à identificação e catalogação das espécies pertencentes ao estabelecimento que dirige.

Art. 2.º Ao artigo 5.º do mesmo diploma é aditado um parágrafo, com a redacção seguinte:

§ único. Os objectos a que se refere o corpo deste artigo podem ser confiados a unidades ou estabelecimentos da Armada para decorarem as respectivas instalações, continuando a pertencer ao Museu, que fiscalizará a sua conveniente conservação.

Art. 3.º São eliminados no citado diploma o § 1.º do artigo 6.º, os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º, os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 10.º e o § único do artigo 14.º

Art. 4.º O § 2.º do artigo 6.º do referido diploma passa a ser § único.

Art. 5.º O § único do artigo 11.º do mesmo diploma é substituível pelos seguintes parágrafos:

§ 1.º Os cursos e estágios a que se refere o corpo deste artigo serão regulados por diplomas próprios.

§ 2.º Enquanto não for criado o curso de modelador naval, esta designação será conferida aos mestres,

contramestres e operários que o director do Museu considerar habilitados a construir modelos de embarcações.

Art. 6.º Os mestres, contramestres e operários que à data da publicação deste diploma já tenham sido classificados como modeladores mantêm esta designação.

Art. 7.º Fica revogado o Decreto n.º 42 413, de 24 de Julho de 1959.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 24 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 659/71

de 2 de Dezembro

Tornando-se necessário actualizar as disposições relativas aos uniformes que devem ser usados pelos cabos-de-mar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução o seguinte:

REGULAMENTO DE UNIFORMES DOS CABOS-DE-MAR

Artigo 1.º — 1. Os artigos de uniforme para uso dos cabos-de-mar compreendem:

- a) Artigos pertencentes ao pessoal;
- b) Artigos pertencentes ao Estado.

2. Os artigos referidos na alínea b) do número anterior apenas são usados quando as necessidades do serviço o justificarem.

Art. 2.º Os artigos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º são pertença do organismo onde o pessoal presta serviço, em cujas contas de material devem estar à carga.

Art. 3.º Os artigos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º são os seguintes:

- a) Boné;
- b) Botões de metal;
- c) Botões de massa;
- d) Calças azuis (padrão n.º 1);
- e) Calças azuis (padrão n.º 2);
- f) Calças brancas;
- g) Camisa azul;
- h) Camisa branca (padrão n.º 1);
- i) Camisa branca (padrão n.º 2);
- j) Capa branca para boné;
- l) Cinto azul;
- m) Cinto branco;
- n) Distintivos;
- o) Estrelas metálicas;
- p) Gravata preta;
- q) Jaquetão azul (padrão n.º 1);
- r) Jaquetão azul (padrão n.º 2);
- s) Jaquetão branco;
- t) Passadeiras;
- u) Peúgas pretas;
- v) Platimas;
- x) Sapatos pretos;
- z) Tranqueta para a gravata.

Art. 4.º Os artigos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º são os seguintes:

- a) Capote de abafo;
- b) Crachá;
- c) Impermeável.

Art. 5.º — 1. O boné é idêntico ao usado pelos sargentos da Armada.

2. O emblema (fig. 1) é constituído por uma estrela de seis pontas, com 0,010 m de diâmetro, assente sobre uma âncora com 0,025 m de altura por 0,018 m de largura, tudo bordado a ouro sobre pano azul-ferrete, dentro de uma elipse de 0,035 m de altura por 0,025 m de largura, formada por duas serrilhas de ouro, encimada por um escudo nacional assente sobre uma esfera armilar com 0,020 m de diâmetro, tudo bordado a ouro e com o fundo do escudo de prata.

Art. 6.º Os botões de metal são idênticos e dos mesmos padrões que os usados pelos sargentos da Armada.

Art. 7.º Os botões de massa são redondos, lisos, com quatro orifícios ao centro, de cor branca, preta ou cinzento-azulada, e são de quatro padrões:

- a) N.º 3, com 0,025 m de diâmetro;
- b) N.º 4, com 0,020 m de diâmetro;
- c) N.º 5, com 0,015 m de diâmetro;
- d) N.º 6, com 0,010 m de diâmetro.

Art. 8.º As calças azuis (padrões n.ºs 1 e 2) são idênticas, nos tecidos e modelos, às calças azuis dos mesmos padrões dos sargentos da Armada, mas os botões são pretos, do padrão n.º 5.

Art. 9.º As calças brancas são idênticas no tecido e modelo às usadas pelos sargentos da Armada, mas os botões são brancos, do padrão n.º 5.

Art. 10.º — 1. A camisa azul e as camisas brancas (padrões n.ºs 1 e 2) são idênticas nos tecidos e modelos, respectivamente, à camisa azul e camisas brancas (padrões n.ºs 1 e 3) dos sargentos da Armada.

2. Os botões da camisa azul são cinzento-azulados, do padrão n.º 5, e os das camisas brancas são brancos, do padrão n.º 6.

Art. 11.º A capa branca para boné é de tecido e modelo idênticos à usada pelos sargentos da Armada.

Art. 12.º O capote de abafo é do modelo em uso na Armada.

Art. 13.º O cinto azul e o cinto branco são dos modelos usados pelos sargentos da Armada.

Art. 14.º — 1. O crachá (fig. 2) é de metal branco com a legenda «Cabo-de-mar», com seis pontas de uma estrela a sobressair, tendo no centro uma âncora.

2. O crachá, que dispõe na fase posterior de um dispositivo apropriado para prender no uniforme, tem as seguintes dimensões:

- a) Estrela — 0,060 m de diâmetro;
- b) Circunferência exterior — 0,040 m de diâmetro;
- c) Circunferência interior — 0,025 m de diâmetro;
- d) Âncora — 0,023 m de altura por 0,016 m de largura.

3. O crachá é usado do lado esquerdo do uniforme, na altura do peito, e apenas em serviço.

Art. 15.º Os distintivos a usar pelos cabos-de-mar compreendem:

- a) Distintivo de cabo-de-mar;
- b) Distintivo de categoria do pessoal.

Art. 16.º — 1. O distintivo de cabo-de-mar é constituído por uma âncora, bordada a ouro, com 0,035 m de altura por 0,025 m de largura.

2. O distintivo a que se refere o número anterior é bordado sobre pano azul-ferrete:

- a) Numa elipse de 0,055 m de altura por 0,045 m de largura, para ser cosida nas mangas (fig. 3) do jaquetão azul (padrão n.º 1);
- b) Nas passadeiras e platinas (figs. 4 e 5).

Art. 17.º — 1. O distintivo da categoria do pessoal é o emblema nacional, constituído por um escudo nacional de ouro assente sobre uma esfera armilar de ouro com 0,008 m de diâmetro.

2. Os cabos-de-mar de 1.ª classe usarão quatro dos emblemas nacionais descritos no número anterior.

3. Os cabos-de-mar de 2.ª classe usarão três dos emblemas nacionais.

4. Os cabos-de-mar de 3.ª classe usarão dois dos emblemas nacionais.

5. Os emblemas referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 são colocados numa só linha:

- a) Nas mangas (fig. 3) do jaquetão azul (padrão n.º 1);
- b) Nas passadeiras e platinas (figs. 4 e 5).

Art. 18.º As estrelas metálicas, de seis pontas, são de metal dourado, com 0,015 m de diâmetro, e colocadas nos orifícios caseados existentes no colarinho da camisa azul, a 0,050 m dos vértices exteriores e na linha de bissectriz dos bicos.

Art. 19.º A gravata preta é de seda e idêntica à usada pelos sargentos da Armada.

Art. 20.º O impermeável é do modelo em uso na Armada.

Art. 21.º — 1. O jaquetão azul (padrão n.º 1) é do mesmo tecido e modelo do usado pelos sargentos da Armada.

2. Na parte posterior da extremidade de cada manga, junto à costura, leva dois botões de metal do padrão n.º 2, ficando o inferior a 0,040 m da extremidade da manga e o superior a 0,050 m do inferior.

3. Na folha exterior de cada manga leva cosidos os distintivos de cabo-de-mar e da respectiva categoria.

4. O distintivo de cabo-de-mar é colocado acima do cotovelo, a 0,120 m do pregado da manga.

5. O distintivo da categoria é colocado a 0,020 m da extremidade inferior do distintivo de cabo-de-mar (fig. 3).

Art. 22.º — 1. O jaquetão azul (padrão n.º 2) é do mesmo tecido que o blusão azul dos sargentos da Armada e do mesmo modelo do jaquetão azul (padrão n.º 1).

2. Na parte posterior da extremidade de cada manga, junto à costura, leva dois botões de metal do padrão n.º 2, distanciados entre si de 0,050 m e ficando o inferior a 0,040 m da extremidade da manga.

3. Em cada ombro tem duas pequenas passadeiras fixas do mesmo tecido para colocação das platinas rígidas.

Art. 23.º — 1. O jaquetão branco é do mesmo tecido do dólman dos sargentos da Armada e do modelo igual ao jaquetão azul (padrão n.º 2), mas sem forro.

2. A este jaquetão aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Art. 24.º — 1. As passadeiras são de modelo idêntico às usadas pelos sargentos da Armada, próprias para serem enfiadas nas platinas fixas existentes nas camisas azul e branca (padrão n.º 2).

2. São guarnecidas na face superior com os distintivos de cabo-de-mar e da categoria do pessoal.

3. A linha dos centros dos emblemas nacionais que constituem o distintivo da categoria dos cabos-de-mar fica a 0,032 m da extremidade da passadeira virada para o ombro (fig. 4).

4. O distintivo de cabo-de-mar é colocado à distância de 0,015 m da linha dos centros dos emblemas nacionais.

Art. 25.º As peúgas pretas são de algodão, lisas e sem enfeites.

Art. 26.º — 1. As platinas são de modelo idêntico às usadas pelos oficiais da Armada e destinam-se a ser colocadas nas pequenas passadeiras fixas existentes nos ombros do jaquetão azul (padrão n.º 2) e do jaquetão branco.

2. O botão metálico é do padrão n.º 2.

3. As platinas aplica-se o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 24.º

Art. 27.º Os sapatos pretos são idênticos aos usados pelos sargentos da Armada.

Art. 28.º A tranqueta para a gravata é igual à usada pelos sargentos da Armada.

Art. 29.º — 1. Os uniformes dos cabos-de-mar, bem como as ocasiões e serviços em que devem ser usados, são estabelecidos na tabela anexa a este Regulamento.

2. O uso do uniforme é obrigatório em serviço e em cerimónias ou actos oficiais.

Art. 30.º O comodoro intendente das capitánias, capitães de portos e delegados marítimos devem fazer cumprir as disposições deste Regulamento, na parte que lhes competir, fiscalizando a forma como o pessoal se apresenta e o estado de conservação e asseio dos artigos de uniforme.

Art. 31.º A substituição dos artigos de uniforme presentemente em vigor pelos aprovados por este Regulamento será regulada pelo comodoro intendente das capitánias, de forma que a referida substituição se processe, na medida do possível, com brevidade.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

TABELA

Uniformes dos cabos-de-mar

Uniformes	Cabos-de-mar de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Ocasões em que devem ser usados
N.º 1	Boné. Calças azuis (padrão n.º 1). Camisa branca (padrão n.º 1). Cinto azul. Crachá (a). Gravata preta. Jaquetão azul (padrão n.º 1). Peúgas pretas. Sapatos pretos.	1. Em solenidades oficiais. 2. Em inspecções. 3. Em entregas e posses de cargos. 4. Em apresentações. 5. Em serviço externo. 6. No serviço interno, quando determinado.
N.º 2	Boné. Calças brancas. Camisa branca (padrão n.º 1). Cinto branco. Crachá (a). Gravata preta. Jaquetão branco. Peúgas pretas. Platinas. Sapatos pretos.	7. Em substituição do uniforme n.º 1, quando forem determinados os uniformes de tempo quente.

Uniformes	Cabos-de-mar de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a classes	Ocasões em que devem ser usados
N.º 3	Boné. Calças brancas. Camisa branca (padrão n.º 2). Cinto branco. Crachá (a). Passadeiras. Peúgas pretas. Sapatos pretos.	8. Em substituição do uniforme n.º 2, quando assim for determinado.
N.º 4	Boné. Calças azuis (padrão n.º 2). Camisa azul (b). Cinto azul. Crachá (a). Gravata preta. Jaquetão azul (padrão n.º 2). Peúgas pretas. Platinas. Sapatos pretos.	9. Em serviço interno. 10. Em serviço externo, quando assim for determinado.

Uniformes	Cabos-de-mar de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a classes	Ocasões em que devem ser usados
N.º 5	Boné. Calças azuis (padrão n.º 2). Camisa azul (b). Cinto azul. Crachá (a). Gravata preta. Passadeiras. Peúgas pretas. Sapatos pretos. Tranqueta para a gravata.	11. Em substituição do uniforme n.º 4, quando forem determinados os uniformes de tempo quente.

(a) É usado apenas em serviço.

(b) Com a camisa azul usam-se sempre as estrelas metálicas no colarinho.

Nota. — O uso dos uniformes n.ºs 1, 2 e 3 é facultativo, assim como a aquisição dos artigos que os constituem, até que por despacho do Ministro da Marinha seja determinada a sua obrigatoriedade.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

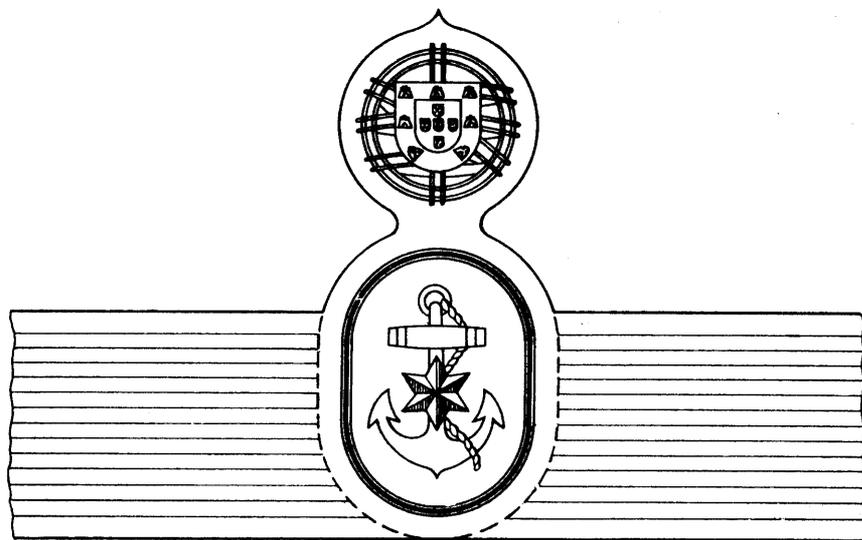


FIG. 1

Emblema de boné

(Tamanho natural)



FIG. 2

Crachá.

(Tamanho natural)



FIG. 3

Distintivo de cabo-de-mar e de categoria para os cabos-de-mar de 1.^a classe

(Tamanho natural)

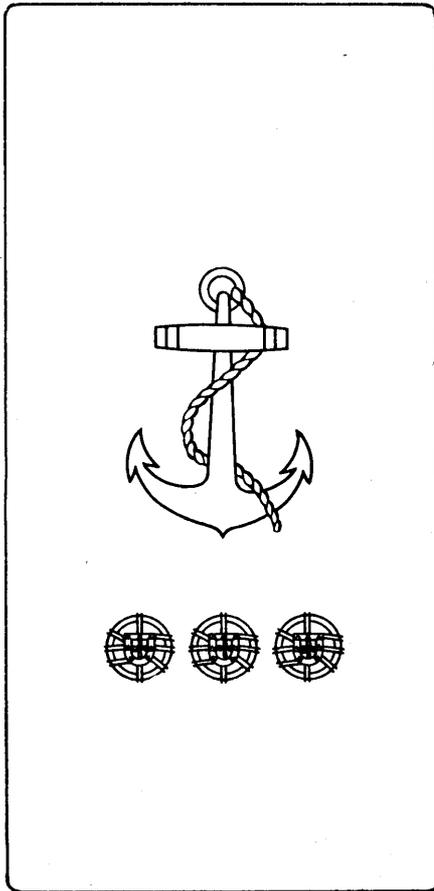


FIG. 4

Passadeira para cabo-de-mar de 2.ª classe

(Tamanho natural)

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

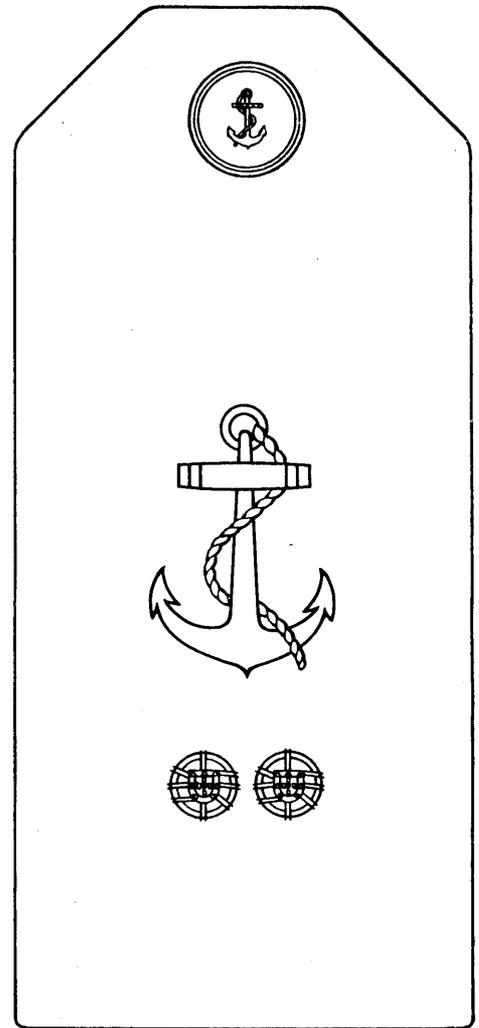


FIG. 5

Platina para cabo-de-mar de 3.ª classe

(Tamanho natural)

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 532/71

de 2 de Dezembro

Tornando-se necessário actualizar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 44 883, de 18 de Fevereiro de 1963, que foram afectadas por legislação posteriormente promulgada, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968, a Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, e o Decreto-Lei n.º 48 820, de 31 de Dezembro de 1968;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º, o § único do artigo 2.º, os artigos 3.º a 9.º e o § 2.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 44 883, de 18 de Fevereiro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A admissão nos quadros do activo das praças da Armada realiza-se segundo as duas moda-

lidades seguintes da prestação de serviço efectivo nas forças armadas:

- a) Prestação de serviço efectivo obrigatório;
- b) Prestação de serviço efectivo voluntário.

Art. 2.º

§ único. Não é abrangida pelo disposto no corpo deste artigo a classe dos músicos, na qual o ingresso pode ter lugar, por concurso, em qualquer dos postos de sargento.

Art. 3.º O tempo normal de serviço efectivo das praças que tenham sido incorporadas no quadro do activo mas que não tenham ingressado nos quadros permanentes é o seguinte:

- a) Quatro anos desde a data da incorporação, quando provenientes do recrutamento geral;
- b) Quatro ou seis anos, conforme as classes a que pertençam e de acordo com o especificado no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, quando provenientes do recrutamento especial.

Art. 4.º A admissão nos quadros das reservas da Marinha e as condições de prestação de serviço mili-

tar dos sargentos e praças desses quadros são estabelecidas nos diplomas relativos às referidas reservas.

Art. 5.º Na categoria de sargento da Armada existem os seguintes postos:

- a) Sargento-ajudante;
- b) Primeiro-sargento;
- c) Segundo-sargento;
- d) Subsargento.

§ único. O posto de subsargento existe somente nos quadros das reservas naval, marítima e legionária.

Art. 6.º Na categoria de praça da Armada existem os seguintes postos:

- a) Cabo;
- b) Marinheiro;
- c) Primeiro-grumete;
- d) Segundo-grumete.

§ 1.º Os segundos-grumetes, na fase inicial da sua preparação militar, recebem uma das seguintes designações:

- a) Segundo-grumete aluno, quando provenientes do recrutamento especial e frequentando cursos de alistamento;
- b) Segundo-grumete voluntário, quando provenientes do recrutamento especial e não abrangidos na alínea anterior;
- c) Segundo-grumete recruta, quando provenientes do recrutamento geral.

§ 2.º O posto de primeiro-despenseiro da antiga classe dos despenseiros é equivalente ao de cabo.

Art. 7.º O escalonamento hierárquico dos postos dos sargentos e das praças, em ordem decrescente, e a sua equivalência aos postos do Exército e da Força Aérea são os seguintes:

Armada	Exército e Força Aérea
Sargento-ajudante	Sargento-ajudante
Primeiro-sargento	Primeiro-sargento
Segundo-sargento	Segundo-sargento
Subsargento	Furriel
Cabo	Primeiro-cabo
Marinheiro	Segundo-cabo
Primeiro-grumete	Soldado
Segundo-grumete	

Art. 8.º Os sargentos e praças da Armada, do ponto de vista profissional e técnico, agrupam-se em classes, que são as seguintes:

- De artilheiros;
- De artífices electricistas;
- De artífices radioelectricistas;
- De artífices condutores de máquinas;
- De condutores de máquinas;
- De radiotelegrafistas;
- De radaristas;

- De electricistas;
- De torpedeiros-detectores;
- De carpinteiros;
- De manobra;
- De sinaleiros;
- De enfermeiros;
- De músicos;
- De abastecimento;
- De mergulhadores;
- De fuzileiros;
- De mestres clarins;
- De condutores mecânicos de automóveis;
- Da taifa.

§ único. As classes podem subdividir-se em sub-classes e tanto as classes como as subclasses podem compreender um ou mais ramos.

Art. 9.º Os limites de idade para passagem dos sargentos e praças à situação de reserva da Armada com direito a pensão são os seguintes:

- a) Para as classes dos enfermeiros e músicos, 60 anos;
- b) Para as restantes classes, 56 anos.

§ único. Para o pessoal ainda existente das antigas classes de clarins, dos serviços gerais, de condutores de automóveis e de despenseiros, os limites de idade para passagem à situação de reserva da Armada com direito a pensão são os que se encontravam estabelecidos para aquelas classes.

Art. 10.º

§ 2.º Os segundos-grumetes não são incluídos nos quadros a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 2.º Os vencimentos dos segundos-grumetes alunos são os que na legislação em vigor se encontram estabelecidos para os alunos dos cursos de alistamento.

Art. 3.º Os sargentos e praças da classe de fogueiros-motoristas, que por este diploma é extinta, passam a pertencer à classe de condutores de máquinas.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 48 820, de 31 de Dezembro de 1968.

Art. 5.º As disposições deste diploma entram imediatamente em vigor, com excepção do estabelecido pela nova redacção dada ao artigo 9.º, referido no artigo 1.º, na parte que constitui matéria nova, que entra em vigor em 1 de Janeiro de 1972.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 24 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 660/71
de 2 de Dezembro

Mostrando-se conveniente apoiar e fomentar as indústrias estabelecidas na província de Moçambique, criando-lhes condições favoráveis à exportação dos produtos fabricados por elas laborados;

Sob proposta do Governo-Geral daquela província ultramarina:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, o seguinte:

1.º Os direitos que incidem sobre a exportação das bancas lava-louças de aço inoxidável fabricadas na província de Moçambique, classificadas pelo artigo 290 da respectiva Pauta, são desdobrados da forma seguinte:

Taxa — 0,1 por cento *ad valorem*.

Sobretaxa — 3,4 por cento *ad valorem*.

2.º Fica suspensa a cobrança da sobretaxa a que se refere o número anterior atribuída aos referidos artefactos.

3.º As disposições da presente portaria aplicam-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Inspeção-Geral de Minas

Portaria n.º 661/71

de 2 de Dezembro

Atendendo ao que foi exposto pelo Governo-Geral de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto

de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, revogar a Portaria n.º 23 515, de 3 de Julho de 1968.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por despacho de SSI. Ex.ªs o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes e o Secretário de Estado do Orçamento, proferidos, respectivamente, em 5 e 10 de Novembro corrente, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o ano económico de 1971:

Despesas com o material:

Artigo 7.º «Material de consumo corrente»:

Do n.º 4) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	— 100 000\$00
---	---------------

Para o n.º 3) «Impressos»	+ 100 000\$00
-------------------------------------	---------------

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 16 de Novembro de 1971. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Jorge de Azevedo Moreira*.